



ADVOGADOS

Giovanni Gosenheimer - OAB/SC 9626
Evandro Darci Munaretto - OAB/SC 34816
Eduardo Sopesa Zanferari - OAB/SC 41957

6494
②

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito
da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria,
Estado do Rio Grande do Sul.

2017-00-04-17-29 218882 1/1

Recuperação Judicial
Autos nº 0002096-86.2016.8.21.0027

1018-0

Celso Jaritas Rosa, Ortunho Tedesco,
Joselito Ogrodoski, Wagner Venturim e
Giovani Mauro Cesari,

já devidamente qualificados no processo em referência, vêm a presença de Vossa Excelência, a teor da publicação ocorrida 28/07/2017 no DEJRS, por seus procuradores devidamente constituídos, *in fine* assinados e, **também na condição de credores**, com escritório profissional à Rua Marechal Deodoro, 1.040, Edifício Dom Afonso, 4º andar, sala 403, Bairro Centro, Concórdia/SC, CEP 89700-055, Fone (49) 3442-1434 e-mail: contato@gmz.adv.br, onde recebem intimações e correspondências, com esteio no artigo 55 da Lei 11.101/2005, manifestar sua

objeção ao plano de recuperação

apresentado pela Recuperanda **Supertex Transportes e Logística Ltda e outros**, às fls. 1423 e seguintes do processo em referência, expondo e requerendo o quanto segue:



6495
022

1) Primeira objeção – cômputo do prazo para pagamento dos credores trabalhistas

A Recuperanda se propôs a pagar os credores integrantes da classe trabalhista em até um ano, contado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, conforme sugestão constante no PRJ, em seu item 5.1, de fl. 1442.

A objeção aqui trazida, refere-se ao cômputo do prazo para pagamento, ou seja, os ora Credores entendem que o pagamento não se inicia “após a decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial”, conforme faz crer a Recuperanda, devendo se iniciar, em verdade, a partir do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial que, *in casu*, se deu em 29/01/2016, (fl.2).

A esse respeito, cumpre trazer entendimento consolidado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, que, aliás, assim determinou que o fosse, de ofício, por entender ser tal matéria de ordem pública, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Previsão de pagamento de credores trabalhistas em um ano, contado da homologação do plano. Inadmissibilidade. Questão de ordem pública e que pode ser resolvida de ofício. Determinação de pagamento em um ano, contado do ajuizamento da recuperação.¹

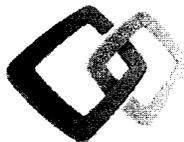
Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial há que ser alterado, de ofício, para determinar que o prazo de carência para pagamento dos créditos trabalhistas não seja computado a partir da homologação do plano, mas sim, do respectivo ajuizamento da ação de Recuperação Judicial, que se deu em 29/01/2016.

2) Segunda objeção – juros e correção monetária

Quanto a este ponto, a Recuperanda, ao apresentar o PRJ silenciou no que tange a incidência ou não de juros nos valores a pagar; de igual modo, nada previu acerca da correção monetária.

Sendo assim, há que ser sanada a omissão quanto à incidência e periodicidade dos juros e, na hipótese de não ser mensal, os Credores apresentam objeção quanto a esse ponto, pugnando pela incidência mensal de juros de 1% ao mês.

¹ AI nº 2120178-56.2014.8.26.0000. Des. Relator Araldo Telles, DJ 10.04.2015.



6486
04

No que respeita à correção monetária os Credores pugnam pela sua aplicação, uma vez que ao não se utilizar critério de recomposição dos valores, se estaria homenageando o inadimplente em detrimento do crédito de natureza alimentar, razão pela qual deve ser observada a incidência do IGP-M até a data de seu efetivo pagamento.

Deste modo, pugnam os Credores pela incidência mensal de juros de 1%, bem como de correção monetária com a incidência do IGP-M até a data do efetivo pagamento dos créditos.

3) Terceira objeção - Limitação de valor de pagamento aos crédito trabalhistas

A Recuperanda propôs o pagamento dos créditos da classe trabalhista limitados a 10 (dez) salários mínimos por credor, com o valor do salário vigente na data de apresentação do plano de recuperação judicial.

Neste sentido, inicialmente se impugna o plano no que diz respeito a aplicação do valor do salário mínimo vigente na data de apresentação do plano de recuperação judicial, requerendo seja determinado que o valor do salário mínimo a ser aplicado seja o da data do efetivo pagamento.

De outro lado, também se impugna a limitação de 10 (dez) salários mínimos sugeridos no plano para cada credor, uma vez que o art. 83, I, da Lei 11.101/2005, prevê que a limitação deverá ser de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, não havendo qualquer cabimento a limitação sugerida pela Recuperanda em sentido contrário, sob pena de gerar tratamento desigual para pessoas que se encontram na mesma situação.

Este tema também tem vasto entendimento em relação a não se aplicar qualquer limitação de teto, conforme decisão abaixo transcrita do Egrégio **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, de ser ver:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Determinação de exclusão da cláusula que limita o pagamento dos credores da classe trabalhista em 150 salários mínimos, devendo o crédito deste ser pago no prazo de até 1 ano, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/05. Legalidade da decisão. Agravo de instrumento não provido. ²

² AI Nº 70070567052. 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/09/2016



6487

Outro ponto a se ressaltar é que a Recuperanda não detalha a forma que serão feitos os pagamentos dos créditos trabalhistas excedentes a tal limite, dizendo apenas que os mesmos serão de forma pró-rata e com a alienação de alguns bens listados; no entanto, não especifica qual o valor que estaria abrangido nos créditos excedentes e qual o valor dos bens listados para se concluir que há efetivo suporte destes valores.

Ressalta-se que a avaliação de bens móveis e imóveis da Recuperanda, constante na fl. 1524, chegou a um montante de R\$ 50.997.164,00 (cinquenta milhões, novecentos e noventa e sete mil e cento e sessenta e quatro reais), do que se depreende não existir razão para se aplicar uma limitação irrisória de 10 (dez) salários mínimos por credor trabalhista.

Outro ponto relevante, é que tais créditos não se tratam de salários atrasados ou diferenças salariais de obreiros ainda integrantes dos quadros funcionais das empresas; tratam-se, em verdade, de verbas rescisórias impagas de trabalhadores que prestaram anos de serviço ao grupo e, após seus desligamentos, não receberam qualquer importância, tratando-se, portanto, de crédito alimentar já vencido há bastante tempo.

Sendo assim, se requer a determinação deste r. Juízo para que o valor do salário mínimo a ser aplicado seja o da data do efetivo pagamento, pugnando também, pela não aplicação de qualquer limitação de teto para os créditos trabalhistas, ou caso Vossa Excelência entenda pela sua aplicação, que seja no limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

Requerimento final

Diante de todo o exposto, requer seja recebida a presente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, estribada nos pontos suscitados na mesma, com a posterior convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Concórdia/SC para Santa Maria/RS, 01 de agosto de 2017.

Pp. Giovanni Gosenheimer
Advogado OAB/SC 9626

Pp. Evandro Darci Munaretto
Advogado OAB/SC 34816

Pp. Miguel Ângelo Biazus
Advogado OAB/SC 6251